



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907010 - DF (2020/0309857-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : AMADOR OUTERELO FERNANDEZ
INTERES. : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, ALÉM DE NÃO PREQUESTIONADOS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A QUESTÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Narram os autos que a ora recorrente, em favor dos interessados, requereu o cumprimento individual de crédito que seria decorrente da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, impetrado pela então Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP em face do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (UNIÃO) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
2. A UNIÃO apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo Juízo de primeiro grau para declarar extinta a execução, em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, haja vista a não comprovação de que os exequentes, ora interessados, integravam a extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social.
3. Caso concreto em que não se verifica violação ao art. 1.022 do

CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que os arts. 141 do CPC; 45 do Código Civil; 2º-F da Lei n. 11.890/2008; e 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004 não foram prequestionados.

5. Considerando-se que a questão decidida no acórdão recorrido se limita à definição dos limites subjetivos da coisa julgada formada no título executivo judicial – se incluiria, ou não, os antigos Auditores Fiscais da Receita Federal –, resta evidenciada a ausência de pertinência temática dos arts. 141 do CPC; 45 do Código Civil; 2º-F da Lei n. 11.890/2008; 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004; 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009; e 81, III, 82, IV, 91 e 103 do CDC. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Inexiste controvérsia de que: (i) a ação mandamental foi impetrada em 2004 em favor dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social; (ii) a sentença foi prolatada em 2006, antes do advento da Lei n. 11.457/2007, que unificou referida categoria com a dos Auditores Fiscais da Receita Federal; (iii) em nenhum momento da ação de conhecimento foi discutido o eventual direito dos então Auditores Fiscais da Receita Federal à paridade pretendida em favor dos Auditores Fiscais da Previdência Social. Logo, não há como se afastar da conclusão firmada no acórdão recorrido no sentido de que somente a categoria dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social foi abarcada pela coisa julgada contida no título executivo judicial, pois era ela a substituída pela então impetrante.

7. O mero fato de, em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva – e da própria prolação da sentença –, a ora recorrente ter modificado seus estatutos sociais de modo a ampliar a categoria por ela defendida, por si só, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da coisa julgada. Admitir-se o contrário importaria no reconhecimento de que os limites subjetivos da coisa julgada não estariam delimitados pelo pedido formulado na petição inicial da ação coletiva acrescido da legitimidade então

ostentada pela parte autora, o que, isso sim, tem o condão de gerar grave insegurança jurídica.

8. A teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "[s]omente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

9. Tendo a parte recorrente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas instâncias ordinárias, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC. A propósito: EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/12/2020; **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907010 - DF (2020/0309857-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : AMADOR OUTERELO FERNANDEZ
INTERES. : CARLOS LOUZADA PASCOA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, ALÉM DE NÃO PREQUESTIONADOS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A QUESTÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Narram os autos que a ora recorrente, em favor dos interessados, requereu o cumprimento individual de crédito que seria decorrente da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, impetrado pela então Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP em face do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (UNIÃO) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
2. A UNIÃO apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo Juízo de primeiro grau para declarar extinta a execução, em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, haja vista a não comprovação de que os exequentes, ora interessados, integravam a extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social.
3. Caso concreto em que não se verifica violação ao art. 1.022 do

CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que os arts. 141 do CPC; 45 do Código Civil; 2º-F da Lei n. 11.890/2008; e 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004 não foram prequestionados.

5. Considerando-se que a questão decidida no acórdão recorrido se limita à definição dos limites subjetivos da coisa julgada formada no título executivo judicial – se incluiria, ou não, os antigos Auditores Fiscais da Receita Federal –, resta evidenciada a ausência de pertinência temática dos arts. 141 do CPC; 45 do Código Civil; 2º-F da Lei n. 11.890/2008; 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004; 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009; e 81, III, 82, IV, 91 e 103 do CDC. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. Inexiste controvérsia de que: (i) a ação mandamental foi impetrada em 2004 em favor dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social; (ii) a sentença foi prolatada em 2006, antes do advento da Lei n. 11.457/2007, que unificou referida categoria com a dos Auditores Fiscais da Receita Federal; (iii) em nenhum momento da ação de conhecimento foi discutido o eventual direito dos então Auditores Fiscais da Receita Federal à paridade pretendida em favor dos Auditores Fiscais da Previdência Social. Logo, não há como se afastar da conclusão firmada no acórdão recorrido no sentido de que somente a categoria dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social foi abarcada pela coisa julgada contida no título executivo judicial, pois era ela a substituída pela então impetrante.

7. O mero fato de, em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva – e da própria prolação da sentença –, a ora recorrente ter modificado seus estatutos sociais de modo a ampliar a categoria por ela defendida, por si só, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da coisa julgada. Admitir-se o contrário importaria no reconhecimento de que os limites subjetivos da coisa julgada não estariam delimitados pelo pedido formulado na petição inicial da ação coletiva acrescido da legitimidade então

ostentada pela parte autora, o que, isso sim, tem o condão de gerar grave insegurança jurídica.

8. A teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "[s]omente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

9. Tendo a parte recorrente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas instâncias ordinárias, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC. A propósito: EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/12/2020; **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CRFB/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que a ora recorrente, em nome dos interessados **Amador Outerele Fenandez e Carlos Louzada Pascoa**, requereu o cumprimento individual de crédito que seria decorrente da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, impetrado pela então **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP** em face do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (UNIÃO) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A **União**, ora recorrida, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo Juízo de primeiro grau para **declarar extinta a execução, em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* dos interessados** (fls. 416/419).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 483/484):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO — GIFA. LIMITAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS BENEFICIÁRIOS NOMINADOS NA LISTA ANEXADA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO PRETENSO CREDOR, DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, impetrado em 13/12/2004 pela então ANFIP — Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social, que instruiu a petição inicial com lista de beneficiários.
2. O mandado de segurança coletivo alcança todos os integrantes da categoria substituída, sem que destes se exijam autorização, versando a hipótese substituição e não representação processual, pois os beneficiários poderiam ser identificados posteriormente, demonstrando-se que se enquadram exatamente naquela situação que deu origem ao direito assegurado na sentença, uma vez que nos termos do art. 22, caput, da Lei do Mandado de Segurança, a sentença fará coisa julgada em favor dos substituídos pela atividade processual da entidade de classe.
3. Porém, afigura-se sem legitimidade para execução da sentença coletiva o servidor aposentado que não demonstrou ter ocupado o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ou dele ser pensionista, que ao tempo da impetração (12/2004) era a única categoria representada (lato sensu) pela ANFIP, que congregava então apenas os Auditores Fiscais da Previdência Social, tanto que a petição inicial limitou expressamente os beneficiários aos constantes na listagem a ela anexada, o que não prejudicaria, porém, o interessado, se este efetivamente fosse integrante da categoria então substituída, o que não sucedeu na hipótese dos autos.
4. Ademais, a circunstância superveniente de a Lei n. 11.457, de 2007, ter transformado em cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) os antigos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal (AFRF) e Auditores Fiscais da Previdência Social (AFPS), razão pela qual a ANFIP alterou sua denominação e a categoria funcional que passou a representar, não faz estender a outros servidores os efeitos da sentença proferida em favor apenas da categoria funcional por ela efetiva e anteriormente substituída, conforme listagem expressamente referida na petição inicial, pois a sentença beneficia apenas a categoria em favor da qual foi a ação mandamental impetrada, pela entidade com a representatividade adequada.
5. O apelante não demonstrou que ostentava a situação jurídica de Auditor Fiscal da Previdência Social ao tempo da impetração (13/12/2004), categoria de servidores que foi então substituída pela impetrante, que congregava apenas aqueles auditores, não se qualificando o apelante, portanto, como beneficiário da sentença.
6. Em conclusão, seja por não se incluir na lista apresentada pela impetrante na inicial da ação mandamental, o que poderia ser superado, seja por não ter demonstrado integrar a categoria então substituída, condição essa incontornável, a apelação não merece provimento.
7. Apelação desprovida; agravo retido prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 506/513).

Sustenta a recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, I, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou o Tribunal *a quo* de analisar as seguintes questões: (i) "*a legislação infraconstitucional instituidora da GIFA (Lei 10.910/2004 - arts. 4º e 10, e suas alterações posteriores)*" e, ainda, a "*relevantíssima premissa de identidade dos credores/beneficiários, objeto e devedora*" (fl. 528), que, em conjunto, demonstrariam que "*a GIFA É OBJETO IDÊNTICO aos ex-AFPS e ex-AFRF, ora AFRFB, motivo pelo*

qual a sentença coletiva deve ser estendida a NOVA categoria" (fl. 529); (ii) "as regras de registro público e demais alterações estatutárias de pessoa jurídica de direito privado (associação - ANFIP)" (fl. 529); (iii) que os cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPF) e da Receita Federal (AFRF) "eram regidos pelos mesmos dispositivos desde a Lei nº 10.910/2004, razão em que a GIFA é devida aos extintos cargos e ao novo cargo (AFRFB)" (fl. 529).

Aduz, ainda, existir contradições no julgado, nos seguintes termos (fl. 530):

Em segundo lugar, equivocadamente interpretado no acórdão recorrido, a recorrente jamais poderia ajuizar uma ação requerendo o pagamento da vantagem de 20% de que trata o art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, pelo simples fato de que esse direito nunca foi resistido pela recorrida. NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.. A recorrida sempre pagou corretamente essa vantagem aos substituídos da recorrente.

A flagrante contradição havida no aresto recorrido restringe-se entre a definição estabelecida pelo art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952, e o que é base de cálculo, bem como a obediência ao direito adquirido.

Em terceiro, a percepção da redução nominal da remuneração após a implantação do subsídio somente é possível na fase de execução, vez que se analisa subjetivamente as condições heterogêneas do processo coletivo. Admitir o decesso dos proventos equivale a ignorar coisa julgada e admitir o status quo do valor da GIFA, o qual era ilegal e inconstitucional.

b) arts. 45 do Código Civil e 141 do CPC, ao argumento de que (fl. 531):

O v. acórdão recorrido limitou a extensão subjetiva da coisa julgada à data da impetração do mandado de segurança coletivo, ao conhecer de questões não suscitadas, fundamentando que a ANFIP representa somente os Auditores Fiscais da Previdência Social, desconsiderando a alteração estatutária de 02/07/2007.

Nesse ponto, afirma que a Turma Julgadora desconsiderou que no ano de 2007 houve a alteração do estatuto social da ora recorrente, de modo a se harmonizar com as alterações promovidas pela Lei n. 11.457/2007, que extinguiu os cargos de AFPS e de AFRF, substituindo-os pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), passando desde então a representar essa nova categoria de servidores.

Segue afirmando que "a redistribuição de cargos da categoria em tela é um fato superveniente à ação mandamental provada tão-somente pela devedora", sendo certo que "esse fato não descaracterizou e nem restringiu as condições da ação coletiva quanto à limitação subjetiva da legitimidade dos substituídos da associação", eis que "a categoria substituída pela associação é a de AFRFB, conforme seu registro público" (fl. 531), motivo pelo qual "não houve essa limitação no título executivo", pois "a coisa julgada foi formada a favor dos substituídos da ANFIP e, inclusive, com a alteração do nome da associação, conforme certidão de trânsito em julgado, além de envolver período

posterior à data da unificação dos cargos" (fl. 531);

c) arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009, na medida em que a limitação subjetiva imposta pela Corte regional ofende a coisa julgada contida no título executivo coletivo. Isso porque *"o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe face à indivisibilidade do objeto da ação coletiva que se relaciona à paridade remuneratória aos aposentados e pensionistas"*, o que significa dizer que também deve se estendido aos ora substituídos, posto que *"também era regidos pela mesma lei, com mesma remuneração e também deixaram de receber a GIFA no valor equivalente aos servidores ativos"* (fl. 534);

d) arts. 81, III, 82, IV, 91 e 103 do CDC, porquanto a anterior ação coletiva também se prestou à defesa dos direitos dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, assim como em relação aos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal, *"afinal não há dúvidas quanto à identificação de elementos comuns em relação a) existência da obrigação (art. 4º e 10 da Lei nº 10.910/2004 e/e art. 40, da CF); (b) o que é devido (paridade e integralidade da GIFA aos aposentados e pensionistas do cargo de AFRFB); (c) quem deve (União)"* (fl. 537);

e) arts. 2º-F, da Lei n. 11.890/2008 e 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004, porquanto *"a coisa julgada assegurou a irredutibilidade da remuneração, ratificando disposição constitucional"* (fl. 537), de modo que não há falar em limitação dos cálculos à data da implantação dos subsídios, porque (fls. 538/539):

[...] primeiramente, é impossível saber, na fase de conhecimento, quais são ou serão os reflexos financeiros/base de cálculo de cada substituído por tratar, nesse momento, apenas sobre o direito da questão. Por essa razão, na fase de execução, o objeto é individualizado a fim de pormenorizar as fichas financeiras dos substituídos.

Além disso, o v. acórdão recorrido contrariou a coisa julgada, uma vez que está prevista a questão do pagamento da parcela complementar, quando o acórdão transitado em julgado determinou obediência ao dispositivo estabelecido no & 1º do art. ,2º-F da Lei 10.910/04, o qual estabelece que:

[...]

Nota-se que o dispositivo legal acima citado, fundamento assegurado na coisa julgada, regulamentou, por si só, o pagamento das parcelas complementares nos casos de redução remuneratória.

[...]

Nota-se que se os embargantes estivessem recebendo corretamente o valor da gratificação, ao ser implantado o subsídio o seu valor seria equivalente aos vencimentos do mês anterior. O que não aconteceu.

Por esse motivo é que o E. STJ declarou que impedir a repercussão do incremento remuneratório determinado na sentença, equivale a desrespeitá-la. Logo, a parcela remuneratória (tal qual) determinada no julgado exequendo deverá repercutir na parcela complementar até que absorvida por futuras reestruturações remuneratórias, nos termos do art. 2º-F da Lei nº. 11.890/2008. Esse cumprimento legal é reflexo do objeto do processo e, não uma nova causa pedir;

f) art. 184 da Lei n. 1.711/1952, pois alguns dos substituídos possuem direito adquirido à inclusão da vantagem de 20% prevista nesse dispositivo legal à base de cálculo da GIFA, sendo certo que *"até a presente data, não havia direito resistido ao recebimento da vantagem"* (fl. 540).

Também aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 588/603.

Recurso admitido na origem (fls. 668/670).

Em 8/9/2022 proferi decisão unipessoal conhecendo parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negando-lhe provimento (fls. 715/723), posteriormente tornada sem efeito em juízo de retratação (fl. 764).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, insurge-se a parte ora recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual confirmou a sentença que, por sua vez, julgou procedentes os embargos apresentados pela UNIÃO ao cumprimento individual de sentença coletiva – proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8 –, promovido pela ora recorrente em favor dos interessados **Amador Outerele Fenandez e Carlos Louzada Pascoa**.

De início, verifica-se que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 479):

A ação mandamental foi proposta, em 13/12/2004, em favor de centenas de pessoas identificadas, provavelmente todos os servidores aposentados e pensionistas que em tese teriam direito à gratificação, pertencentes à categoria funcional de Auditor-Fiscal da Previdência Social, única categoria então representada pela ANFIP ao tempo da impetração, tanto que figurou inicialmente no polo passivo do mandado de segurança autoridade do INSS, e apenas em julgamento de embargos de declaração neste Tribunal é que a autarquia previdenciária foi excluída do processo.

[...]

Na petição inicial do mandado de segurança, afirma-se que a ação estava sendo então proposta em favor dos seus associados (listagem no doc. 2), pensionistas, aposentados e em vias de se aposentar (fls. 66). A sentença registrou essa distinção entre aposentados e os que viessem a reunir os

requisitos legais para se aposentar ao longo da tramitação do feito, rejeitando essa extensão a quem viesse a se aposentar, assegurando o direito apenas aos substituídos (aposentados e pensionistas) no momento da impetração da ação mandamental (fls. 99).

(Grifos nossos)

Acresça-se, ainda, que o Tribunal *a quo* concluiu que não teria legitimidade para executar o referido julgado "o servidor aposentado que não demonstrou ter ocupado o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ou dele ser pensionista, que ao tempo da impetração (12/2004) era a única categoria representada (*lato sensu*) pela ANFIP, que congregava então apenas os Auditores Fiscais da Previdência Social" (fl. 479).

Nessa linha de ideias, entendeu pela ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes **Amador Outerelo Fenandez** e **Carlos Louzada Pascoa** a partir da compreensão de que **não restou demonstrado que, em algum momento, integraram a categoria dos Auditores Fiscais da Previdência Social**, pois são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil aposentados.

A Corte regional também asseverou que seria irrelevante o fato de que as duas carreiras teriam sido unificadas a partir do advento da Medida Provisória n. 258, de 21/7/2005, surgindo então a carreira única de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o que levou a recorrente a modificar seu estatuto e sua denominação social para **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP**, de modo a representar o conjunto de servidores das duas antigas categorias, na medida em que isso (fls. 480/481):

[...] não faz estender a outros servidores os efeitos da sentença proferida em favor apenas da categoria funcional por ela efetiva e anteriormente substituída, conforme listagem expressamente referida na petição inicial.

A sentença beneficia apenas a categoria em favor da qual foi a ação mandamental impetrada, pela entidade com a representatividade adequada, a antiga ANFIP, e não a ANFIP depois da transformação dos cargos de AFPS e AFRF em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

O certo é que o apelante não demonstrou que ostentava a situação jurídica de Auditor Fiscal da Previdência Social ao tempo da impetração (13/12/2004), categoria de servidores, aposentados, que foi então substituída pela impetrante, que congregava apenas aqueles auditores, não se qualificando o apelante, portanto, como beneficiário da sentença.

Assim, seja por não se incluir na lista apresentada pela impetrante na inicial da ação mandamental, o que poderia ser superado, seja por não ter demonstrado integrar a categoria então substituída, condição essa incontornável, a apelação não merece provimento.

(Grifos nossos)

Cabe observar que, em virtude do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, não estava o Pretório regional obrigado a se pronunciar a respeito das demais questões de mérito vinculadas à execução/embargos à execução.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Melhor sorte não socorre à parte recorrente quanto à tese de afronta aos arts. 45 do Código Civil e 141 do CPC, que assim dispõem:

Código de Processo Civil

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Código Civil

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Sucedendo, da leitura do acórdão recorrido, tira-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da tese de julgamento *extra petita*, sendo certo que tal questão nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração (fls. 487/497), restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

A seu turno, ao contrário do que aduz a recorrente, em nenhum momento a Corte regional afirmou a ilegitimidade da ANFIP para, após a modificação de seu estatuto social, representar os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, mesmo, eventuais irregularidades em seu respectivo ato constitutivo ou registro.

De fato, a extinção do subjacente cumprimento individual de sentença coletiva se deu única e exclusivamente em virtude da compreensão de que **a coisa julgada contida no título executivo somente alcançaria os servidores da antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social ou seus pensionistas**, pois eram estes os substituídos pela então parte impetrante, a antiga **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP**.

Desse modo, além de o art. 45 do Código Civil não estar prequestionado, não possui ele comando normativo capaz de afastar a conclusão firmada no aresto recorrido, porquanto não guarda a necessária pertinência temática com a questão ali decidida, a saber, **limites subjetivos da coisa julgada contida no título executivo judicial**. Logo, nesse ponto, incidem na espécie as Súmulas n. 211/STJ e 284/STF.

Também é inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à tese de violação aos arts. 2º-F, da Lei n. 11.890/2008; 2º-F, § 1º, da Lei n. 10.910/2004; e 184 da Lei n. 1.711/1952, na medida em que, por se relacionarem aos **limites objetivos** da coisa

julgada, além de não prequestionados, **nem sequer possuem pertinência com a questão examinada no acórdão recorrido, atrelada à legitimidade dos interessados para promoverem a execução individual em tela.**

Assim, incidem na espécie as Súmulas n. 211/STJ e 284/STF.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à recorrente.

Os arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009; 81, III, 82, IV, 91 e 103 do CDC, tidos por malferidos, dispõem o seguinte:

Lei 12.016/2009

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

[...]

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

[...]

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

[...]

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Diversamente do que aduz a parte recorrente, a Turma Julgadora admitiu de forma expressa a natureza coletiva do direito pleiteado no bojo do mandado de segurança anteriormente impetrado pela então **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP**, alcançando, assim, todos os integrantes da categoria substituída. Senão vejamos (fls. 477/478):

O que se tem aqui é a defesa coletiva de um direito individual, de origem comum, na definição do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, mas que não perde essa sua natureza, posto que não poderia ser caracterizado como direito coletivo, porque é individual, suscetível de fruição apenas pelo interessado, que dele pode dispor, no sentido de demandar ou não a sua satisfação por quem está obrigado ao seu cumprimento.

Tem-se como assente que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo alcança todos os integrantes da categoria substituída, sem que destes se exijam autorização, cuidando-se de substituição e não de representação processual, por isso que os beneficiários podem ser identificados posteriormente, demonstrando-se que se enquadram exatamente naquela situação que deu origem ao direito assegurado na sentença, pois nos termos do art. 22, caput, da Lei do Mandado de Segurança, a sentença fará coisa julgada em favor dos substituídos pela atividade processual da entidade impetrante.

Também por oportuno, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 508):

A extinção da execução em relação àqueles que não eram integrantes da categoria funcional efetivamente substituída pela ANFIP quando da impetração não implica em qualquer violação aos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009, pois enquanto o referido art. 21 trata da legitimidade de organização sindical ou associação para representar ou substituir seus filiados em relação aos direitos coletivos e individuais homogêneos em mandado de segurança coletivo, o art. 22 dispõe que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, o que se coaduna com o entendimento firmado no presente caso. Em conclusão, a) a ausência, em si, do nome na lista não afasta o direito de quem era efetivamente ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ou pensionista, em favor dos quais a antiga ANFIP impetrou o mandado de segurança coletivo, mas b) outros servidores, que não eram integrantes dessa categoria, mesmo se filiando à nova ANFIP, em razão da unificação das carreiras (AFPS + AFRF = AFRFB) não se beneficiam da sentença exequenda.

(Grifos nossos)

O que se discute nestes autos é tão somente se o título executivo judicial se limita aos então Auditores Fiscais da Previdência Social, que era a categoria então defendida pela antiga **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP**, quando da impetração do mandado de segurança coletivo, no ano de 2004, ou se também seriam beneficiados os integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/2007, oriundos da antiga carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

De fato, conquanto não haja controvérsia no sentido de que no ano de 2007 a ANFIP modificou seu estatuto social, de modo a defender os interesses referentes à categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/2007, com a fusão das antigas categorias dos Auditores Fiscais da Previdência Social e de Auditores da Receita Federal, **não menos certo é que tal questão jamais foi objeto de análise no bojo do mandado de segurança coletivo** (sentenças de fls. 78/87 e 88/90, arestos de fls. 90/97 e 99/104), **que transitou em julgado em 4/2013** (fl. 127).

Nessa linha de ideias, não há como se afastar da conclusão firmada no acórdão recorrido no sentido de que **somente a categoria dos antigos Auditores Fiscais da Previdência Social foi abarcada pela coisa julgada contida no título executivo judicial**, haja vista ser ela a substituída pela então impetrante **Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP**.

Ora, o mero fato de a ora recorrente ter modificado seus estatutos sociais de modo a ampliar a categoria por ela defendida, em momento posterior ao ajuizamento da demanda coletiva e da própria prolação da sentença, por si só, **não tem o condão de modificar os limites subjetivos da coisa julgada**.

Com efeito, **admitir-se o contrário importaria no reconhecimento de**

que os limites subjetivos da coisa julgada não estariam delimitados pelo pedido formulado na petição inicial da ação coletiva, o que, isso sim, tem o condão de gerar grave insegurança jurídica, eis que bastaria a parte autora do mandado de segurança coletivo promover a modificação de seu estatuto social para que os novos substituídos pudessem se valer do título executivo.

Desse modo, não procede a tese de afronta aos arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009; e 81, III, 82, IV, 91 e 103 do CDC.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "[s]omente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, considerando-se que a sentença – proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil – condenou a parte ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados *"em 10% (dez por cento) do valor da execução pretendida"* (fl. 419), e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento de sua pretensão recursal, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento. Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0309857-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.907.010 / DF

Números Origem: 00558073420144013400 558073420144013400

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF016362

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

INTERES. : CARLOS LOUZADA PASCOA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.